



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005710-82.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA DORES GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1005710-82.2024.8.26.0344  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** Marília  
**Apelante:** Maria Dores Gomes da Silva  
**Apelado:** Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos da Força Sindical  
**Juiz de Direito:** RAFAEL SALVIANO SILVEIRA  
**Voto nº 1005710-82-N**

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Vínculo com sindicato de aposentados não reconhecido pela autora (SINDINAPI). Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Acervo probatório reunido nos autos que comprova a relação jurídica existente entre as partes (ficha de filiação, autorização para desconto de mensalidade, fotografia com o botão do sindicato e documento pessoal). Assinatura que sequer foi refutada pela autora. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Alegação de desconhecimento do contrato que viola a boa-fé objetiva. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça mantida. Sentença de improcedência da ação confirmada. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 155/163), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

Inconformada, apela a autora, alegando, em sede de preliminares, a ilegalidade da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No mérito, destaca a irregularidade da filiação ao sindicato em decorrência do vício de consentimento. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a repetição do indébito. Pugna, por fim, pelo reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 175/192).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 196/208).

**É o relatório do necessário.**

Afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo réu, pois o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da decisão proferida.

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Inexiste, ainda, impedimento para intimação pessoal da autora em razão da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, até porque é a responsável pelo seu pagamento. No caso, ainda, a responsabilidade solidária do advogado foi ressaltada nos termos do art. 77, § 6º, do CPC.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia gira em torno de determinar se a autora concordou validamente com a adesão de sua filiação ao sindicato Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos da Força Sindical - autorizando os descontos em seu benefício previdenciário e se foi observado o dever de informação à consumidora.

O acervo probatório existente nos autos demonstra à saciedade a regularidade da filiação ao sindicato e a autorização para desconto da mensalidade em seu benefício previdenciário.

A ficha de filiação e a autorização de desconto da mensalidade, assinadas pela autora, não deixam dúvidas sobre a inequívoca manifestação de vontade externada e a ciência a respeito dos benefícios oferecidos pelo requerido (fls. 122/123).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e legível, sem dificuldade para sua interpretação.

A fotografia disponibilizada para a contratação foi providenciada dentro de uma das lojas parceiras, inclusive com a utilização do crachá do sindicato - (fls. 119/120).

Como destacado com inegável acerto na r. sentença: *“Assim, a robusta prova produzida pela ré, consistente no Termo de Filiação de fls. 136/138, devidamente assinado pelo autor, confere verossimilhança às alegações defensivas, permitindo concluir pela regularidade da relação jurídica que ensejou os descontos narrados na inicial. Desta maneira, requerida se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que justificou a origem e a licitude dos descontos, comprovando, assim, fato extintivo do direito do requerente.”* – (fl. 159).

Destarte, não há como se falar em vício de consentimento ou de informação na hipótese, tampouco em prática abusiva por parte do requerido.

Tem-se, ademais, que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é uma medida coercitiva imposta à parte que, de forma deliberada, atua no processo com deslealdade, má-fé ou manifesta resistência injustificada às ordens judiciais. Trata-se de sanção que visa preservar a autoridade das decisões judiciais, a boa-fé objetiva e o regular andamento do feito, resguardando-se, assim, a própria função jurisdicional do Estado.

Assim, quando identificada conduta que, por sua natureza, represente afronta à dignidade da justiça, cumpre ao magistrado, de ofício ou a requerimento, aplicar a penalidade pecuniária prevista, a fim de reprimir abusos e preservar a integridade do devido processo legal.

Importante destacar, ainda, que a multa por ato atentatório não possui caráter meramente punitivo, mas também pedagógico e inibitório, sendo instrumento legítimo para assegurar a seriedade da jurisdição e o respeito às normas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais

Assim, em face dos documentos apresentados pelo réu, constata-se que a apelante agiu de modo temerário e procurou alterar a verdade dos fatos, devendo ser mantida a multa aplicada.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**